



PROCESSO Nº 00192394220138140301
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
APELANTE: L.S.S. (DEFENSORA PÚBLICA EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS – OAB N.º 11968)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTOR DE JUSTIÇA NICOLAU ANTONIO DONADIO CRISPINO)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARTIGO 157, §2º, I, C/C ARTIGO 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS COLHIDAS NAS FASES INVESTIGATIVA E JUDICIAL APTAS A ALICERÇAR A REPRESENTAÇÃO.

1. Segundo entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, a superveniência da maioridade civil ou penal, por si só, não é bastante para afastar a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, seja qual for a modalidade, que poderão incidir até os 21 anos de idade.
2. Não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, quando as provas dos autos são robustas e suficientes a comprovar a materialidade e autoria do crime.
3. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Belém (PA), 16 de junho de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR



PROCESSO Nº 00192394220138140301
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
APELANTE: L.S.S. (DEFENSORA PÚBLICA EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS – OAB N.º 11968)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTOR DE JUSTIÇA NICOLAU ANTONIO DONADIO CRISPINO)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por L.S.S, por intermédio da Defensora Pública Emilgrietty Silva dos Santos, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, nos autos da Representação proposta em desfavor do apelante, na qual lhe foi imposta a medida socioeducativa, em decorrência da prática de ato infracional análogo ao tipo previsto no artigo 157, § 2º, I, c/c artigo 69, ambos do Código Penal Brasileiro.

O apelante suscita inicialmente que a apelação seja recebida em seu duplo efeito, conforme estabelece o artigo 520 do Código de Processo Civil, e assim possa aguardar o julgamento do presente recurso em liberdade.

Alega a perda do objeto pedagógico da medida socioeducativa imposta, pois o ato infracional a ele imputado ocorreu em 13/04/2013 não surtindo mais o efeito socializador pretendido, em inobservância ao princípio da imediatidade da intervenção socioeducativa, mormente diante do fato de ter atingido a maioria civil.

No mérito, afirma que a prática do ato infracional a ele atribuída não ficou indubitavelmente provada, pois, em sua ótica, o acervo processual constante dos



autos não é suficiente a sustentar a representação ministerial, devendo, por esse motivo, ser reformada a sentença de primeiro grau.

Apresenta prequestionamento relacionado aos artigos 5º, LIV da CR/88, 110, 152 e 198 do ECA e artigo 226, caput, do CPP.

Ao final pugna pela extinção do feito em decorrência da perda do caráter pedagógico da medida socioeducativa e, caso ultrapassada essa preliminar, requer o provimento do recurso, a fim de que a representação seja julgada improcedente.

O apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme decisão de fl. 84, oportunidade na qual foi remetido às contrarrazões.

Em sua resposta ao recurso, o Ministério Público de 1º Grau pugna pelo improvimento do recurso, com manutenção integral da sentença recorrida.

À fl. 92, o Juízo de piso manteve a sentença apelada e, na mesma decisão encaminhou os autos a esta Superior Instância.

Vieram-me os autos conclusos, ocasião em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis.

Manifestando-se naquela condição, a Procuradora de Justiça Mariza Machado da Silva Lima opina pelo improvimento do apelo.

Assim instruídos, retornaram-me os autos conclusos.

É o relatório. Para inclusão em pauta de julgamento na primeira sessão desimpedida.

Belém, 31 de maio de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PROCESSO N° 00192394220138140301

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE: L.S.S. (DEFENSORA PÚBLICA EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS – OAB N.º 11968)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTOR DE JUSTIÇA NICOLAU ANTONIO DONADIO CRISPINO)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, principalmente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual civil.



Primeiramente, consigno que o pedido do apelante para que o recurso seja recebido em seu efeito suspensivo, não ostenta, diante presente julgamento, interesse processual.

Como se sabe, a citada condição da ação possui matiz bifronte, sendo imperiosa a presença, concomitante, de necessidade e adequação da medida judicial requerida, o que não mais subsiste com a análise ora em curso.

Assim, ante a prejudicialidade que fulmina pedido de efeito suspensivo ao apelo, passo ao enfrentamento da preliminar de extinção da ação, em virtude da maioria dos apelantes, adiantando, desde já, que não assiste razão aos recorrentes.

Consta dos autos que L.S.S., nascido em 09/08/1997, possui, atualmente, 18 anos de idade.

Embora o apelante já tenha implementado a maioria civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que tal fato não elide a aplicação da sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente até o atingimento dos 21 anos, idade limite para a manutenção da medida socioeducativa, qualquer que seja a modalidade imposta na sentença. Nesses termos, trago à colação os seguintes julgados:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. DESCUMPRIMENTO. AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. PLEITO DE EXTINÇÃO. MAIORIDADE DO SOCIOEDUCANDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO. ADOLESCENTE NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO INFORMADO PARA INTIMAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A aplicação de medida socioeducativa tem por objetivo a ressocialização do adolescente. A maioria penal apenas torna o adolescente imputável, não possui relevância e não tem o condão de descontinuar a aplicação da medida socioeducativa imposta. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 121, § 5º) admite a possibilidade de extensão do cumprimento, até os 21 anos de idade, de qualquer medida socioeducativa aplicada.

3. O mandado de busca e apreensão somente deve ser manejado quando o adolescente não é localizado (ECA, art. 184, § 3º). A hipótese se amolda ao caso. A Súmula 265/STJ prescreve que não seja determinada a regressão da medida socioeducativa antes de se dar a oportunidade ao adolescente de se justificar acerca de seus atos, o que, por outro lado, não impede a expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor daquele que não se apresenta espontaneamente, tampouco obsta a regressão da medida quando, mesmo determinada a ouvida do adolescente, o ato não se realiza por motivos a ele atribuíveis. Não restou evidenciada a apreensão do adolescente, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao disposto na súmula acima referida ou na Resolução 165/CNJ, uma vez que não foi determinada a regressão da medida imposta ao paciente.



4. In casu, não se configuram as arbitrariedades alegadas. A decisão indeferitória da extinção da medida e a expedição de novo mandado de busca e apreensão do jovem não merecem reparos. É legal e possível a extensão da medida até os 21 anos de idade e, também, infere-se dos autos que o paciente descumpra reiteradamente os compromissos assumidos perante o Juízo, não reside no endereço informado nos autos, não foi localizado para cumprimento do mandado e seus familiares não sabem o seu paradeiro.

5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 318.980, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 23/11/2015)

.....
RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOLESCENTE MENOR DE 18 ANOS À ÉPOCA DO FATO. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE CIVIL E PENAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Para os efeitos de aplicação da Lei n. 8.069/1990, deve ser considerada a idade do adolescente à data dos fatos. Assim, se o recorrido era menor de 18 anos na data do ato infracional, torna-se irrelevante, para efeito de processamento da representação por ato infracional, ter atingido a maioridade civil ou penal.

2. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1390687/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 05/11/2015)

.....
PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. OFENSA À SÚMULA 265 DO STJ. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A superveniência da maioridade penal ou civil não afasta a possibilidade de manutenção da medida socioeducativa anteriormente imposta, devendo-se levar em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato. Precedentes.

3. A mera expedição de mandado de busca e apreensão para localizar adolescente e apresentá-lo diretamente ao Departamento de Ações Sociais - que comunicará o fato ao juízo competente e emitirá relatório para reavaliação da medida socioeducativa imposta – não contraria o enunciado da Súmula n. 265 do STJ, muito menos evidencia constrangimento ilegal.

4. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC 229476/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 11/02/2015)

A reprodução dos citados precedentes de nossa Corte Superior, não deixa margem para dúvidas de que a superveniência da maioridade não afasta a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa até o limite de 21 anos, hipótese que se ajusta com precisão ao caso ora examinado, que como disse, o apelante conta hoje com 18 anos, ou seja, até atingir a idade prevista no artigo 121, §5º, do ECA, poderá submeter-se ao cumprimento da medida socioeducativa estipulada na sentença a



quo.

Sem mais delongas, rejeito a preliminar suscitada pelo apelante, razão porque passo ao enfrentamento do mérito recursal.

Compulsando os autos, verifico a pretensão deduzida no presente apelo não merece prosperar, como passo a demonstrar.

A vítima Délio Quaresma Antunes, perante a autoridade policial, relatou (fl. 15):

QUE trabalha como frentista há 02 anos e 02 meses no posto de combustíveis, denominado posto OK, localizado na rua domingos Marreiro, esquina com Nove de Janeiro, na manhã de hoje encontrava-se de serviço, quando por volta das 04:10 um veículo palio cor prata chegou ao posto e aproximou-se de uma das bombas de combustíveis, logo o declarante foi ao condutor e o indivíduo que mais tarde saberia se chamar HUENDERSON DOS SANTOS DA COSTA desceu do carro e foi para trás do declarante e no momento em que a vítima perguntou ao motorista do carro se iria pagar com cartão ou dinheiro, naquele momento HUENDERSON DOS SANTOS DA COSTA de forma violenta empurrou o declarante para dentro do carro onde a vítima passou a ser revistada e teve toda a renda do posto que estava em seu poder roubada, R\$ 82,00 (oitenta e dois reais), porém os meliantes acharam que era pouco dinheiro e passaram a ameaçar a vítima com as armas de fogo em punho, por isso o declarante temendo por sua vida foi até o caixa onde havia R\$ 10,00 (cem reais) em dinheiro, recolheu aquela quantia e entregou aos criminosos; em seguida eles empreenderam fuga no carro em que chegaram; QUE ali no posto haviam alguns taxistas e um deles ao perceber que tratava-se de um assalto saiu em perseguição aos meliantes e logo em seguida encontrou uma viatura policial e comunicou o fato aos militares que passaram a perseguir os criminosos; QUE o declarante dirigiu-se a esta Seccional para registrar o boletim de ocorrência policial e aqui encontrou a guarnição do SGT-Pm Osvaldo que estava efetuando a apresentação dos nacionais HUENDERSON DOS SANTOS DA COSTA de 19 anos de idade e (...) de 15 anos de idade, os quais o declarante reconhece como sendo dois dos quatro elementos que lhe tomaram de assalto (...).

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima Max Elinaldo Viana de Souza, do mesmo modo como fez durante a fase investigativa, esclareceu (fls. 49):

no momento do assalto o depoente reconheceu um adulto e o representado, que foi abordado por quatro pessoas, que estava no cruzamento da João Diogo, que estava no seu carro trafegando em via pública quando foi fechado por um carro, que do carro saíram três pessoas, que o quarto elemento ficou na direção, que os três que desceram estavam armados, que mandaram o depoente sair do carro, que pegaram o celular do depoente e roubaram seu carro (...) que um dos envolvidos era o representado, que do carro do depoente levaram os documentos, dinheiro, som do carro e a caixa de som amplificadora, que reconhece o representado pelo vidro da sala de audiências como sendo um dos envolvidos no assalto, que o representado foi um dos que saiu do carro com uma arma em mãos, que o representado entrou no carro por trás enquanto o maior tirou o depoente do carro.

Diante desse quadro, constata-se que a tese de insuficiência de provas encontra-se dissociada do conjunto probatório constante dos autos, especialmente porque as palavras das vítimas, encontram-se compatíveis com os relatos dos policiais



que participaram apreensão do apelante, constituindo elementos suficientes para alicerçar a representação ministerial.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA COMPROVADA. VERSÕES CONTRADITÓRIAS. CONDENAÇÃO BASEADA NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA COLHIDO SOMENTE NA FASE EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS COMPLEMENTARES. IDONEIDADE DOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS MILITARES. PRECEDENTES. APELO NÃO PROVIDO.

1. A autoria do crime restou sobejamente comprovada pela produção probante levada a efeito durante a instrução processual. A confissão parcial do recorrente, embora com versões contraditórias, o depoimento firme e coeso da vítima colhida somente em sede administrativa e o testemunho harmônico dos policiais militares, mostram-se suficientemente hábeis para ratificar a tese da acusação.
2. Não há que se falar em invalidade do depoimento da vítima, tão somente pelo fato da ausência de ratificação em juízo, desde que este esteja em harmonia com as demais provas produzidas nos autos, principalmente sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa.
3. Em se tratando de crime contra o patrimônio, geralmente praticado na clandestinidade, com violência e ameaça, a palavra da vítima possui fundamental importância para a condenação, especialmente quando corroborada pelos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante.
4. Não acolhida a alegação de negativa de autoria.
5. Recurso a que se nega provimento. (TJCE – APL 10656044620008060001, Rel. Des. Maria Edna Martins, DJ 05/08/2015)

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COLHIDO SOMENTE NA FASE PRELIMINAR. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA APTOS A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA PERFEITA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Se o conjunto probatório formado durante toda a persecução criminal contiver elementos aptos a formar um convencimento sobre o crime em si, evidenciando coerência fática, os dados probantes podem embasar com veemência uma decisão judicial.
2. Apesar de o ofendido não comparecer em juízo para confirmar a sua versão dada à autoridade policial, isso não impede que as demais provas produzidas em ambas as fases (inquisitiva e processual) não possam corroborar com os fatos descritos na denúncia.
3. Quanto à dosimetria, ao se observar os critérios utilizados para a fixação da pena base, vê-se que o quantum da pena fora fixado em patamar razoável.
4. Resta impossibilitada a mudança do regime de cumprimento de pena para o aberto, conforme pleiteiam os apelantes, tendo em vista que o delito foi praticado com violência, bem como a pena privativa de liberdade é superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.



5. Recurso improvido. Unanimidade. (TJMA – APL 0323532012, Rel. Des. José de Ribamar Froz Sobrinho, DJ 13/05/2013).

Acerca do prequestionamento levantado, penso que todas as questões foram suficientemente apreciadas no decorrer do voto.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso, mantendo-se integralmente a sentença apelada.

É como voto.

Belém, 16 de junho de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR